

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 839, DE 2015

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar a inclusão de jovens com deficiência nos programas de aprendizagem, acrescentando o parágrafo 3º ao seu art. 429.

Autor: Deputado MARCELO BELINATI
Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I – RELATÓRIO

O presente projeto visa a acrescentar dispositivo ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT que dispõe sobre a contratação de aprendizes.

Para tanto, o projeto estabelece que, *para cada conjunto de oito vagas de menores aprendizes, o empregador deverá contratar um menor aprendiz com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental.*

Em sua justificativa, o autor alega que a aprendizagem, apesar de um importante canal de aprendizado e inclusão para o jovem trabalhador, que sempre encontrou muitas barreiras para iniciar suas atividades produtivas, não contempla aquele que mais necessitaria de auxílio para se inserir no mercado de trabalho: o jovem com deficiência. *Se o jovem em geral já enfrenta muitos obstáculos para sua inserção no mercado de trabalho, o que dizer do jovem com deficiência?*

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuído às Comissões de Trabalho, de

Administração e Serviço Público e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para a análise de seu mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Estamos totalmente de acordo com a proposta apresentada pelo Deputado Marcelo Belinati.

De fato, os jovens com deficiência têm mais dificuldades de se inserirem no mercado de trabalho e a aprendizagem é de fundamental importância para que eles alcancem esse objetivo.

A aprendizagem, além de seu modelo ímpar que mescla oportunidade de emprego e educação profissional, é o único instrumento legal que promove a inserção de jovens sem experiência, de pouca escolaridade e de baixo poder aquisitivo no mercado de trabalho, características que são mais acentuadas entre os jovens com deficiência.

Regulamentada na CLT, a aprendizagem já concede ao jovem com deficiência o seguinte tratamento diferenciado:

- o contrato de aprendizagem, por prazo determinado, poder ser estipulado por mais de 2 anos (§ 2º do art. 428);
- não será observada a idade máxima para a contratação que é de 24 anos (§ 5º do art. 428);
- a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e

competências relacionadas com a profissionalização (§ 6º do art. 428);

- para o aprendiz com deficiência com 18 anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica (§ 8º do art. 428);
- não será causa da extinção do contrato de aprendizagem o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz ao trabalho quando este for desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades (inciso I do art. 433).

Assim, nada mais justo que complementemos essas disposições com mais um facilitador para que as pessoas com deficiência possam se inserir no mercado de trabalho como aprendizes.

Apesar de concordarmos com a essência do projeto, entendemos que ele merece reparos nos seguintes aspectos:

- 1) quanto à terminologia da deficiência: modernamente não se caracteriza o tipo de deficiência para a criação de preferências e prioridades, a exemplo do que está previsto nos dispositivos citados acima. A expressão pessoa com deficiência, no caso, jovem com deficiência, abrange todos os tipos de deficiência: física, sensorial, intelectual ou mental;
- 2) em relação ao jovem com deficiência: o aprendiz nessa condição pode não ser jovem (pessoa entre 15 e 29, segundo o Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013), pois não existe limite de idade para a sua contratação;
- 3) quanto à obrigatoriedade: entendemos que a redação deverá ser mais incisiva, não restando dúvidas que seja

efetivamente contemplada uma pessoa com deficiência a uma vaga de aprendiz para cada oito contratações a esse título.

Ante o exposto, somos pela aprovação do PL nº 839, de 2015, nos termos do substitutivo anexo

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 839, DE 2015

Acrescenta parágrafo ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar a inclusão de pessoas com deficiência nos programas de aprendizagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 429.....

.....
§ 3º A cada oito aprendizes contratados, um deverá ser obrigatoriamente pessoa com deficiência, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora